

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E OS DESAFIOS À
IMPLEMENTAÇÃO DE SUAS DECISÕES: ESTUDO COMPARADO ENTRE
BRASIL, COLÔMBIA E PERU**

**INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS AND THE CHALLENGES TO
IMPLEMENTING ITS DECISIONS: A COMPARATIVE STUDY AMONG BRAZIL,
COLOMBIA AND PERU**

Andréa Regina de Moraes Benedetti (Nupesul/UFPR e UNIOESTE)
deiabenedetti@hotmail.com.

Tatyana Scheila Friedrich (Nupesul/UFPR)
tatyanafriedrich@yahoo.com.

Resumo: O artigo discute a implementação, no Brasil, das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas a atos ilícitos internacionais praticados pelo Poder Judiciário. Para tanto, ele descreve a progressiva expansão do Poder Judiciário interno, aliada à relativização das fronteiras nacionais, com a consequente responsabilidade internacional do Estado. Essa análise visa demonstrar como se operou a institucionalização e o fortalecimento das Cortes Internacionais. Na sequência, com suporte na metodologia do Direito Comparado, busca nos modelos de implementação de sentenças da Colômbia e do Peru, em contraponto à atual sistemática brasileira, argumentos para demonstrar a necessidade de regulamentação da matéria no Brasil.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Implementação. Brasil. Colômbia. Peru.

Abstract: This article discusses the implementation, in Brazil, of the judgments given by the Inter-American Court of Human Rights related to international illegal acts committed by the Judiciary. It describes the progressive expansion of the domestic Judiciary, the relativisation of national borders and the consequent international responsibility of the State. This analysis aims at demonstrating how the institutionalization and the strengthening of International Courts have happened. Then, and based on Comparative Law methodology, the paper searches, in Colombian and Peruvian international judgments implementation models, in contrast to the current Brazilian system, arguments to demonstrate the need for regulation of the matter in Brazil.

Key-words: Inter-American Court of Human Rights. Judgments. Brazil. Colombia. Peru

Recebido em: 01/09/2014.

Aprovado em: 11/09/2014.

Introdução

Uma questão intensamente debatida no campo da filosofia constitucional diz respeito à busca de soluções para justificar e/ou limitar o papel ativo dos juízes no cotidiano dos cidadãos. Múltiplos fatores levaram a uma progressiva expansão do poder judicial, alterando categorias centrais do constitucionalismo, da teoria constitucional e da teoria do Estado tradicionais.

O fato é que se exige, do Poder Judiciário, um protagonismo crescente, em relação à solução dos conflitos, em especial por meio de um posicionamento ativo, na implementação de categorias de direitos que nunca se lhe haviam sido demandadas.

No Brasil não é diferente e a judicialização, especialmente da política, é um fenômeno em franca expansão. Ocorre que, paralelamente a este movimento, outro vértice judicial desponta: a atuação das Cortes Internacionais.

Esta situação decorre de uma nova conformação da sociedade, que passou a ser complexa, globalizada, com intensa circulação de pessoas, mercadorias e serviços entre os Estados; fatores que terminaram por relativizar um conceito que por muito tempo foi tido como absoluto: a soberania.

A relativização da soberania abriu espaço a novas interações entre os Estados, que passaram a tentar resolver, juntos, problemas comuns e a disciplinar as relações sociais que surgiam. Se antes questões internas se regiam por categórica autodeterminação, hoje os países e seus governos constituem blocos, associações, comunidades e organizações internacionais, com vistas a tentar organizar esta nova condição. E como não poderia deixar de ser, atrelada a novas relações sociais, nasceu e se consolida progressivamente, uma inédita conformação jurídica: o direito internacional dos direitos humanos.

Da institucionalização dos novos órgãos judiciais, agora também supranacionais, ou internacionais, criados e instalados com jurisdição sobre os Estados, outro novo fenômeno se consolida: a responsabilização internacional do Estado por atos praticados por seus Poderes.

A questão ganha um relevo especial quando o ato ilícito é praticado pelo próprio Poder Judiciário interno, como já ocorreu, inclusive no Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). E é aqui, neste paradoxo, talvez aparente, que a presente pesquisa se insere.

Pretende-se, neste artigo, problematizar a questão do cumprimento das sentenças internacionais pelo Poder Judiciário brasileiro, proferidas em casos que se reconhecem esse mesmo Poder como autor de ato ilícito internacional. Em outras (e fortes, reconheça-se) palavras: entrega-se ao “infrator” o cumprimento da decisão que o condenou.

Para tanto, divide-se o estudo em dois momentos. No primeiro, analisa-se a progressiva expansão do Poder Judiciário interno, aliada à também progressiva relativização das fronteiras nacionais, com a consequente responsabilidade internacional do Estado. Essa análise visa mostrar como se operou a institucionalização e o fortalecimento das Cortes Internacionais, especialmente da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

No segundo momento, busca-se, a partir da metodologia comparada, modelos de implementação existentes em dois países da Organização dos Estados Americanos (OEA) para, em contraponto à sistemática brasileira relativa ao cumprimento das sentenças, demonstrar a necessidade de regulamentação da matéria no Brasil.

A opção pelos dois modelos jurídicos adotados para comparação (Colômbia e Peru) se justifica por terem estes países, no âmbito da referida organização regional, leis específicas sobre o cumprimento de sentenças internacionais.

Diante do exposto, cumpre discutir meios eficazes de implementação das sentenças internacionais, como forma de contribuir para o aperfeiçoamento do princípio da prevalência dos direitos humanos no país. O método comparativo de modelos jurídicos, pois, parece indicar um fecundo caminho.

1. Poder Judiciário, responsabilidade do Estado e a Corte Interamericana de Direitos Humanos

Diversos fatores, analisados por Benedetti (2011), levaram a expansão do Poder Judiciário. O fenômeno é global, o que se observa inclusive pelo fato de que o aumento da esfera de decisão judicial ocorreu em países de tradições tão díspares, como *Civil Law* e *Common Law*, nos quais o papel do juiz e sua legitimação perante a sociedade se construíram de formas diferentes.

O Poder Judiciário, hoje, passou a decidir questões que, em princípio, deveriam ser discutidas na esfera política e, no Brasil, este fenômeno corre a passos largos, observando-se a Justiça cada vez mais protagonista, atraindo para si decisões que, por muito tempo, restringiram-se à esfera dos outros poderes.

Paralelamente a esse movimento, também denominado judicialização da política, outra forma de Poder judicial se consolida: as decisões proferidas por Cortes Internacionais. E mais, são decisões exaradas fora do Estado, mas cujo cumprimento deve ocorrer na sua ordem interna.

Em outras palavras: no mesmo passo que o Poder Judiciário se expande internamente e passa a abarcar decisões que caberiam aos outros Poderes da República, as Cortes Internacionais começam a reconhecer a responsabilidade internacional dos Estados, por atos praticados também pelo Poder Judiciário.

Em termos históricos, tem-se as experiências do Tribunal de Nuremberg, bem como dos tribunais *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e para Ruanda e, posteriormente, a criação do Tribunal Penal Internacional, enquanto precedentes de proteção dos direitos humanos perante órgãos judiciais internacionais.

Nessa linha, o legado deixado pelo Tribunal de Nuremberg, convocado na forma de um Tribunal Militar Internacional para julgar os criminosos da Segunda Guerra Mundial, segundo Piovesan (2006), se traduz no forte incentivo ao processo de justicialização dos

direitos humanos. Nuremberg não apenas consolidou a ideia de limitação da soberania nacional como também reconheceu que os indivíduos, e não apenas os Estados, possuem direitos assegurados pelo Direito Internacional.

No que pertine aos Tribunais para a ex-Iugoslávia, instalado em 1993 pelo Conselho de Segurança da ONU para investigar violações do Direito Humanitário cometidas naquele país desde 1991, e o Tribunal Penal Internacional *ad hoc* para Ruanda, instalado em julho de 1994 para julgar os crimes cometidos de janeiro a dezembro de 1994, ambos demonstram a significativa contribuição das Nações Unidas para promoção e proteção dos direitos humanos.

Com relação a uma Corte permanente e com jurisdição independente, ainda que complementar às cortes nacionais, em 1998 foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tendo entrado em vigor em julho de 2002.

Considerado um passo de forte expressão na defesa dos direitos humanos em escala global, com conformação inédita na história mundial, deixa patente a responsabilidade primária dos Estados para com a violação de direitos humanos em seu território. De modo subsidiário, todavia, coloca toda a comunidade internacional como responsável pelo combate e pela punição a estas violações (PIOVESAN, 2006).

Assim, ainda que não se tenha um Tribunal Internacional de Direitos Humanos, o sistema global de proteção caminha na defesa efetiva da pessoa humana, tendo a colaboração direta e imprescindível dos chamados Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos.

São cinco os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos: Europeu, Americano, Africano, Árabe e Asiático. O Sistema Africano inicia seus passos com recente instalação de sua Corte Judicial. Já os Sistemas Árabe e Asiático são incipientes na seara de defesa dos direitos humanos. Os sistemas Europeu e Americano, por sua vez, possuem tradição contando com a Cortes Judiciais instaladas e atuantes, como é caso da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Anote-se, ademais, que dentro do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, a CIDH, sediada em São José da Costa Rica, é um órgão judicial internacional, autônomo, do sistema da OEA, criado pela Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

A CIDH tem competência de caráter contencioso e consultivo. É um tribunal, composto por sete juízes nacionais dos Estados-membros da OEA, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais.

O Brasil, em específico, submete-se à jurisdição da CIDH, cuja competência reconheceu em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89 e do Decreto nº 4.463, obrigando-se a cumprir suas decisões. Ademais, já havia aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 27, de 27 de maio de 1992, promulgado mediante o Decreto nº 678, de 06 de novembro do mesmo ano.

Ainda, a Constituição da República de 1988 dispôs, em seu artigo 4º, como um dos princípios regentes de suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos e no § 2º do artigo 5º que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Por fim, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou ao artigo 5º, seu §3º, dispondo que os tratados e convenções internacionais, sobre direitos humanos, que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Todos estes dispositivos normativos internos não impediram a já referida condenação brasileira, por ato ilícito praticado pelo Poder Judiciário.

Observe-se, a título de paradigma, o caso de Damião Ximenes Lopes, que resultou na primeira sentença da CIDH relacionada ao Brasil, em 2006, a partir da verificação de sua responsabilidade na violação de determinados direitos humanos previstos na Convenção Americana. Dentre outros motivos, a condenação sobreveio para o Estado, por este deixar de julgar e punir os culpados e de reparar os danos materiais e morais sofridos pelos familiares da vítima. A demora na prestação jurisdicional, ou seja, a omissão do Poder Judiciário levou à condenação do Estado, conforme visto em Friedrich (2006, p 18-29).

No que tange à responsabilidade internacional dos Estados, destaque-se, as normas de Direito Internacional que a regem são de natureza costumeira. Isso, todavia não impede a aplicação de sanções a violações de normas convencionais, quais sejam aquelas insculpidas em tratados e convenções. De qualquer forma, o princípio fundamental que norteia a matéria é o de que toda violação do direito internacional – ação ou omissão que acarretam um ilícito internacional – gera a responsabilidade internacional do Estado que a cometeu, quando comprovada sua atribuição (*liability*).

A análise do tema da responsabilidade internacional envolve, então, quatro elementos: a) uma conduta do Estado; b) a imputabilidade, ou atribuição, desta conduta ao Estado; c) a existência de um dano; e d) o nexo de causalidade, ligando a conduta do Estado ao dano causado (TEIXEIRA, 2007).

A responsabilidade internacional pode ser atribuída quando ocorrem condutas comissivas e omissivas do Estado e pode ser direta (ação ou omissão dos próprios órgãos e agentes do Estado) ou indireta (ação ou omissão da administração indireta), nos mesmos moldes que a responsabilidade interna (MIRANDA, 2010), assemelhando-se muito à responsabilidade civil, prevista na ordem nacional.

Assemelha-se, por certo, mas aqui decorre de atos regidos pelo Direito Internacional, podendo ser atribuída a qualquer dos poderes do Estado, ainda que no cumprimento da sanção, seja ele, o Estado, que venha a responder.

Explica-se: o Estado, por seu chefe de Estado ou de Governo, ou ainda, por plenipotenciário por ele determinado, se obriga nos termos de uma Convenção. Esse acordo internacional deverá surtir efeitos na ordem interna, cujo marco inicial de vigência dependerá dos trâmites reservados para tal em cada país, variando conforme sua tendência monista ou dualista de internalização e prevalência entre Direito interno e internacional. Saliente-se, aqui, que o Brasil exige procedimento específico, conforme artigo 49, I da Constituição da República de 1988, que dispõe: é da competência exclusiva do Congresso Nacional: resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Ocorre que um órgão ou agente público, ao infringir uma norma de Direito Internacional, de regra prescrita em tratado, atrai para o Estado a responsabilidade por esse ilícito internacional. E isso pode ser praticado por qualquer dos poderes. Desse modo, comete ilícito internacional, gerador de responsabilidade internacional, o Poder Legislativo, ao legislar de modo contrário aos tratados, ao nacionalizar bens e patrimônios sem a devida indenização, *v. g.*, dentre outras condutas.

O Poder Executivo descumpra o comando internacional, por exemplo, ao expropriar sem indenização, ao ofender direitos humanos por sua polícia, etc. O Poder Judiciário, do mesmo modo, pode cometer ilícito internacional, atraindo para o Estado a responsabilidade, quando age, *v. g.*, com morosidade na entrega da prestação jurisdicional ou contraria direitos humanos protegidos por tratados.

Observa-se, portanto, que a questão da responsabilidade internacional possui grande relevância já que não se admite, em termos de Direito internacional, que um Estado se obrigue nos termos de um Tratado e passe a descumpri-lo depois.

Assim sendo, a violação de comandos internacionais, especialmente no que concerne às normas internacionais garantidoras de direitos humanos, atrai para o Estado a

responsabilidade internacional, podendo este vir a ser condenado, conforme já aludido, perante uma Corte Internacional.

Toda a construção até aqui esposada visa demonstrar a presença e a força das Cortes Internacionais no contexto dos Estados e, assim sendo, frente ao Poder Judiciário interno. Cabe, pois, na sequência, adentrar na discussão acerca do cumprimento de suas decisões na ordem interna, utilizando-se para tanto, da comparação entre modelos jurídicos sobre o tema.

2. Execução e cumprimento das sentenças da CIDH. Comparativo entre Brasil, Colômbia e Peru

Nos termos do artigo 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos, a CIDH poderá determinar que se assegure, ao prejudicado, o gozo do seu direito ou liberdade violados e que sejam reparadas as consequências da medida ou da situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

As condenações, então, podem assumir dois formatos: obrigação de fazer ou não fazer contra o Estado e de condenação reparatória de cunho pecuniário, em virtude da impossibilidade de restauração do *status quo*. E o cumprimento desta decisão depende da ordem interna de cada país.

Nesse ponto, pretende-se comparar dois modelos legislativos existentes no âmbito da OEA, ao modelo brasileiro, em que atualmente os mecanismos de cumprimento e execução interna contenciosa, das decisões da CIDH, seguem as regras tradicionais internas de execução de sentença pelo Poder Judiciário. A intenção é demonstrar, com base na análise comparado, que o Brasil necessita regulamentar e estabelecer meios permanentes e específicos, de cumprimento daquelas decisões.

2.1. Brasil

No que se refere a condenações pela CIDH, cujo conteúdo envolva obrigação de fazer ou não fazer, é possível o manejo de mandado de segurança ou, mesmo, o procedimento descrito no art. 461 do Código de Processo Civil:

Artigo 461, CPC: na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

No tocante ao pagamento de indenização justa à parte lesada, o entendimento tem sido de que a execução de sentenças da CIDH contra o Estado brasileiro, nessas situações, seguirá o rito

das execuções contra a Fazenda Pública, sujeitando-se, por conseguinte, ao sistema de precatórios.

Registre-se a existência de teses divergentes (e de certo modo superadas), no sentido de que, por não constar expressamente dentre os títulos executivos judiciais, enumerados no art. 475-N do Código de Processo Civil, a sentença proferida pela CIDH, deveria passar por novo processo de conhecimento no âmbito interno. Ou ainda, a possibilidade de se admitir o caminho da homologação da sentença, pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o propugna o art. 105, I, i, o que se revela fora de propósito já que não se trata de sentença estrangeira e sim internacional(OLIVEIRA, 2011).

O marco legislativo que mais aproxima da matéria de implementação de sentenças supranacionais no país é o Decreto 4.433, de 18 de Outubro de 2002, que institui a “Comissão de Tutela dos Direitos Humanos da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e dá outras providências.” Não se trata de uma lei específica sobre o cumprimento das sentenças internacionais, mas que traz algumas disposições relacionadas ao tema. Referida Comissão possui competência para, dentre outras atribuições, promover, fiscalizar e adotar todas as medidas necessárias ao fiel cumprimento da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica).

Esta Comissão dispõe, ainda, do auxílio de um Grupo Técnico integrado por dois representantes do Ministério das Relações Exteriores, dois representantes da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e dois representantes da Advocacia-Geral da União. Esse Grupo pode acompanhar a situação processual das ações instauradas perante os órgãos jurisdicionais competentes dos entes federativos no caso de violação de direitos humanos, em exame pelos órgãos do sistema interamericano de promoção e proteção dos direitos humanos.

Há que constatar, contudo, que o decreto tem vocação para os trâmites e os meios de defesa do próprio Brasil perante a Corte e não para o cumprimento destas decisões. Não obstante, é essa comissão que tem acompanhado a implementação das decisões no país.

2.2. Colômbia

A Colômbia, por meio da lei 288 de 09 de Julho de 1996, definiu os instrumentos para indenização de prejuízos às vítimas de violações dos direitos humanos, decorrentes de condenação por organismos internacionais de direitos humanos.

A lei colombiana prevê um trâmite inicial conciliatório para o cumprimento da decisão, que foi, inclusive, incorporado ao artigo 111 do Estatuto de Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos da Colômbia, de 1998.

Ademais, há previsão legal expressa de que o governo nacional deverá reparar, após a conclusão do trâmite previsto, os danos causados por violações de direitos humanos, que tenham sido declarados em decisões específicas, dos órgãos internacionais de direitos humanos. Dois requisitos são exigidos, para que se cumpra a decisão, quais sejam:

a) Existência de uma decisão prévia, do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos ou da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que conclua a respeito de um caso concreto em que o Estado colombiano tenha incorrido em violação de direitos humanos e que estabeleça a indenização dos prejuízos correspondentes; e a

b) Existência de parecer prévio favorável ao cumprimento da decisão do órgão internacional de direitos humanos, proferido por uma Comissão assim constituída: Ministro do Interior, Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Justiça e do Direito e pelo Ministro da Defesa Nacional colombianos.

Essa Comissão, então, proferirá uma decisão favorável ao cumprimento dos direitos humanos internacionais, em todos os casos que atendam aos requisitos, de fato e de direito, expostos na Constituição Colombiana e tratados internacionais aplicáveis.

Para tanto, levará em conta, entre outras coisas, as provas colhidas em ação judicial, administrativa ou disciplinar internamente, antes da atuação da respectiva corte internacional.

Sempre que a Comissão considerar que não estão reunidos os pressupostos anteriormente indicados, deverá comunicar o fato ao Governo Nacional, para apresentar os recursos ou reclamações previstos contra a decisão, perante o organismo internacional competente, se houver.

Em qualquer caso, se não houver segunda instância, nos termos do tratado internacional aplicável, ou ainda, se houver esgotado o prazo para recorrer da decisão, a Comissão tomará uma decisão favorável para cumprimento da decisão internacional.

A Comissão, ademais, terá o prazo de quarenta e cinco dias, após a notificação oficial da decisão do organismo internacional, para emitir o parecer correspondente. Será observado o trâmite da lei, mesmo nos casos em que tenha expirado o prazo no direito interno da Colômbia, para reparação de danos causados por violações dos direitos humanos.

Emitido o parecer favorável pela Comissão, para que se cumpra a decisão do organismo internacional, o Governo Nacional irá solicitar a audiência de conciliação perante

o Ministério Público associado ao Tribunal Administrativo que seria competente, em conformidade com o direito interno, para resolver a contenda em prazo não superior a trinta dias. Recebido o pedido, o Ministério Público deve convocar as partes interessadas, a fim de quantificar o dano, com base, inclusive, em critérios de jurisprudência nacional existente.

O órgão público ao qual esteja vinculado o servidor público, responsável pelos fatos que ensejaram a reparação, participará da conciliação sobre o montante da indenização. Em qualquer caso, só podem ser reconhecidas indenizações de prejuízos devidamente provados e que tenham nexos de causalidade com os fatos objeto da decisão do organismo internacional.

Para efeitos da indenização, serão valoradas provas que constem em processos judiciais, administrativos ou disciplinares internos e, em especial, aquelas consideradas pelo órgão internacional para proferir sua decisão.

Se houver acordo entre as partes, lavra-se ata perante o Ministério Público, que a enviará imediatamente ao respectivo Tribunal Contencioso Administrativo, para que o juiz competente analise e decida, de forma motivada, se a conciliação resulta lesiva ao patrimônio do Estado ou se está eivada de nulidade. A homologação da conciliação terá *status* de um crédito judicialmente reconhecido e efeitos da coisa julgada, colocando fim ao processo.

Caso seja declarado lesivo ao interesse nacional ou viciado com nulidade o acordo, os interessados poderão: a) reformular perante o juiz os termos da conciliação, de modo que seja possível sua aprovação; b) sanar a nulidade, se não for absoluta, e submeter o acordo novamente à apreciação do juiz; e c) ajuizar incidente perante o Tribunal Contencioso Administrativo competente, nos termos do artigo 135 e seguintes do Código de Processo Civil Colombiano, *in verbis*:

Artigo 135: Incidentes y otras cuestiones accesorias. Se tramitarán como incidente las cuestiones accesorias que la ley expresamente señale; las demás se resolverán de plano, y si hubiere hechos que probar, a la petición se acompañará prueba siquiera sumaria de ellos.

Ao final, prevê a legislação colombiana que as indenizações pagas pelo Estado darão ensejo à repetição do indébito, conforme o artigo 90 da Constituição Colombiana, que prevê que o Estado é financeiramente responsável pelos danos injustos que causar, por meio de atos ou omissões das autoridades públicas, cabendo a repetição contra o agente, pela conduta dolosa. Por derradeiro, a lei 288 de 1996 prevê que providências sejam tomadas, de modo que se evite a indenização excessiva dos prejuízos.

2.3. Peru

No Peru, a lei 27.775, de 2002, regulamenta o processo de execução de sentenças emitidas pelos tribunais supranacionais, declarando ser de interesse nacional a implementação de decisões, proferidas em processos contra o Estado peruano, por Tribunais Internacionais, com base em tratados ratificados pelo Peru, de acordo com a Constituição. E possui, ademais, regras específicas para execução de casos supranacionais, em que exista condenação contra o Estado, ao pagamento de indenização por danos.

O procedimento prevê, então, que a sentença proferida por Tribunal Internacional será transcrita pelo Ministério de Relações Exteriores, para o Presidente da Corte Suprema, que irá encaminhá-la ao juízo em se esgotou a jurisdição internamente, a fim de que o juiz competente proceda à execução. Não havendo processo interno prévio, será remetida ao juízo pelos meios ordinários de distribuição.

Em caso de pagamento de quantia certa, o juiz competente notificará o Ministério da Justiça, para cumprir o pagamento em dez dias. Em caso de quantia a ser determinada, o juiz competente notificará o Ministério da Justiça, no prazo de dez dias, por meio da petição do solicitante, acompanhada das provas que ofereça. O Ministério da Justiça poderá impugnar exclusivamente o valor do montante reclamado, oferecendo provas.

Contraditado ou não o pedido, o juiz designará audiência de conciliação para coleta das provas pertinentes, no prazo máximo de trinta dias e emitirá uma decisão também no prazo de quinze dias. Eventual recurso terá efeito suspensivo e será resolvido pela Corte Suprema, em igual período. Se a sentença supranacional declarar somente que a parte sofreu danos, mas deixar a cargo de processo interno para se apurar responsabilidade e montante, a parte deverá ajuizar demanda nos termos do Código de Processo Civil peruano.

Acerca da execução de medidas provisórias determinadas pela Corte Internacional, o juiz competente deverá dar ordem de cumprimento em 24 horas. No caso de medidas não indenizatórias, no prazo de dez dias do recebimento da comunicação da Suprema Corte, o juiz que esgotou a jurisdição interna ordenará aos órgãos e instituições estatais responsáveis, sejam quais forem, que deram origem ao ato, que cessem a violação, indicando a adoção das medidas necessárias. E, no caso em que o julgamento se refira a uma decisão judicial, o tribunal competente deverá adotar medidas para a restituição do estado anterior à violação declarada pela sentença.

Fixada a responsabilidade pessoal de autoridade pública, ou funcionário, que tenha dado origem a um julgamento internacional, o Estado, representado pela Procuradoria Geral, instaurará procedimento judicial, para ressarcimento dos danos sofridos.

A Corte Suprema, por meio do Ministério de Relações Exteriores, comunicará Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as medidas que foram tomadas em prol do cumprimento da sentença. O beneficiário, por sua vez, será informado, regularmente, sobre as medidas tomadas em cumprimento da sentença.

A lei prevê, ademais, que o Ministério da Justiça deverá incorporar e manter, em sua previsão orçamentária, valor específico para atender, exclusivamente, ao pagamento de quantias em dinheiro como indenização por danos, impostas por decisões de tribunais internacionais em processos por violação dos direitos humanos.

Se o valor reservado for insuficiente para atender a sua finalidade, serão observadas as disposições do Decreto de Emergência n.º 055-2001, que estabelece procedimentos para o pagamento de quantias em dinheiro, ordenadas judicialmente, em ação intentada contra o Estado, conforme o caso.

Por fim, a lei prevê que as partes, em caso de valor de indenização a ser fixado internamente, podem solicitar que a determinação do valor seja processada por meio de arbitragem, para o qual a Procuradoria Geral do Ministério da Justiça deve estar devidamente autorizada. O processo de arbitragem será regido pela lei específica dessa matéria.

Observa-se, pois, que das três formas de implementação apresentadas, a legislação Peruana é a que dispõe de maiores dispositivos com vistas à efetividade da decisão, já que prevê, inclusive, reserva orçamentária específica para os casos de condenação supranacional, demonstrando o real interesse do Estado em fazer valer as decisões da CIDH.

Conclusão

A Constituição da República do Brasil prevê, em seu artigo 4º, como um dos princípios regentes de suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos. No mesmo sentido, o país reconhece inúmeros tratados internacionais de defesa dos direitos humanos.

Estes documentos, todavia, não foram suficientes para elidir a condenação brasileira, perante a CIDH, em resposta a atos de violação de direitos humanos praticados pelo Poder Judiciário, sendo que a execução destas sentenças internacionais, até o momento, carece de regulamentação definitiva na ordem interna brasileira.

Das reflexões aqui realizadas, algumas considerações finais são importantes: não se pretende, com a pesquisa, desqualificar a atuação do Poder Judiciário na ordem interna. Quer-se, isto sim, advogar em favor da tese de que, em nome da prevalência dos direitos humanos, soluções diferenciadas das tradicionais devem ser buscadas, para se implementar as decisões

das Cortes Internacionais, máxime quando proferidas em face de atos ilícitos cometidos pelo Poder Judiciário. E, estas soluções poderão passar por órgãos e mecanismos não exclusivos a um Poder.

Destaque-se, também, o caráter subsidiário da jurisdição da CIDH. Em outras palavras: vão a julgamento, perante a Corte Internacional, os casos que se esgotaram os recursos administrativos e judiciais internos para tentar ter o direito reconhecido e não obtiveram sucesso ou os casos em que houve flexibilização do princípio do esgotamento dos recursos internos, como na comprovação de impedimento de acesso a eles ou de demora injustificada.

Nesse cenário, a criação de um mecanismo para implementação das decisões internacionais é medida que se impõe, uma vez que exigir do beneficiário de sentença proferida pela CIDH que, por exemplo, ajuíze novamente ação de execução e se submeta ao demorado procedimento de precatórios, seria impor-lhe ônus extremamente injusto e indevido.

É válido, noutra margem, por certo, o argumento de que, ainda que o ato seja cometido por quaisquer dos Poderes da República, a responsabilidade será sempre do Estado. Mas, a questão que ora se coloca é que, nos moldes atuais, a execução contenciosa de uma sentença internacional será sempre pelo Poder Judiciário, sendo necessário repensar o papel deste Poder e o modelo de implementação da sentença internacional. E, esse modelo deverá superar necessariamente o paradoxo: como executar uma sentença de uma Corte Internacional decorrente de um ato praticado justamente pelo Poder que haveria de executá-la?

A escolha da melhor proposta pode ser buscada, inclusive no Direito Comparado, como se mostrou nos modelos de cumprimento das decisões da Colômbia e do Peru. São modelos incipientes, admita-se, que ainda conservam nas mãos do Judiciário poderes expressivos na execução da decisão, prevendo um trâmite complexo, que pode gerar lentidão.

Mas são, também, modelos inovadores, ao reconhecerem como de “interesse nacional” o cumprimento das decisões internacionais, ao reservarem orçamento específico para pagamento de indenizações, ao fixarem prazos para cumprimento, aos indicarem medidas para cessação das violações, “sejam quais forem as autoridades que os pratiquem”, dentre outros procedimentos.

É fato, também, que o Brasil tem cumprido, até o momento, espontaneamente as decisões em que foi condenado pela CIDH no âmbito administrativo. Isso, contudo, não induz ao conformismo de achar que os direitos humanos estarão assegurados e garantidos nessa sistemática. Ademais, a própria ausência de um mecanismo de implementação da sentença

internacional pelo Brasil poderia ser considerada um ilícito internacional por ato do Poder Legislativo, uma vez que afronta o Pacto de San José da Costa Rica.

Por fim, e aqui talvez o argumento de maior expressão, decisões judiciais recentes, como os casos Riocentro (TRF2) e Carlos Alberto Brilhante Ustra (STJ), contrárias ao que fora determinado pela CIDH no caso Gomes Lund (Lei de Anistia no Brasil), com a negativa de responsabilização penal dos violadores de direitos humanos no período ditatorial brasileiro, têm indicado que o caminho de consolidação dos direitos humanos pode demandar reformas institucionais expressivas.

Diante de todo o exposto, cabe apenas lembrar que o exercício responsável da atividade judicante e a plena responsabilidade do Estado, com a efetivação dos direitos humanos, são condições necessárias para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito.

Referências

BENEDETTI, Andréa Regina de Moraes (2011). **Judicialização da política: a construção de um conceito constitucional nos cenários de expansão do Poder Judiciário**. Dissertação de Mestrado em Direito, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (Orientadora: Profa. Dra. Claudia Maria Barbosa).

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm]. Disponibilidade: 22/09/2014.

BRASIL (1973). **Código de Processo Civil**, publicado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm]. Disponibilidade: 22/09/2014.

BRASIL (2002). **Decreto Presidencial nº 4.463**, publicado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4463.htm]. Disponibilidade: 22/09/2014.

BRASIL (2002). **Decreto Presidencial nº 4.433**, publicado em [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4433.htm]. Disponibilidade: 22/09/2014.

BRASIL (1998). **Decreto Legislativo nº 89**, publicado em [<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/cortedecreto89.htm>]. Disponibilidade: 22/09/2014.

BRASIL (1992). **Decreto Legislativo nº 27**, publicado em [<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=136444>]. Disponibilidade: 22/09/2014.

COLOMBIA (1991). **Constitución de Republica de Colombia**, publicado em [<http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/>]. Disponibilidade: 22/09/2014.

COLOMBIA (1970). **Código de Procedimiento Civil**, publicado em [<http://alcaldiademonteria.tripod.com/codigos/civil/tblcndo.htm>]. Disponibilidade: 22/09/2014.

COLOMBIA (1996). **Ley 288**, publicado em [http://www.alcaldiabogota.gov.co/sisjur/normas/Normal.jsp?i=28597]. Disponibilidade: 22/09/2014.

COLOMBIA (1998). **Decreto 1818 - Estatuto de los Mecanismos Alternativos de la Solucion de Conflictos**, publicado em [http://colombia.justia.com/nacionales/codigos/estatuto-de-los-mecanismos-alternativos-de-la-solucion-de-conflictos/gdoc/]. Disponibilidade: 22/09/2014.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila (2006). Sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: uma análise a partir do caso Damião Ximenes Lopes. **Revista Brasileira de Direito Internacional da UFPR**, II (3): 18-29.

MIRANDA, Jorge (2010). **Curso de direito internacional público**. Lisboa: Principia.

OEA (2007). Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, promulgada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Vade Mecum**. Org. Anna Joyce Angher, 4º ed. São Paulo: Rideel.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de (2011). Aplicação das sentenças de cortes internacionais no brasil: a busca pela efetividade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Digital Constituição e Garantias de Direitos**, 4 (2), publicado em: [http://www.ccsa.ufrn.br/ojs/index.php/PPGD/article/view/110/318]. Disponibilidade: 20/03/2012.

PERU (1993). **Código Procesal Civil**, publicado em [https://www.iberred.org/sites/default/files/codigo-procesal-civil-per.pdf]. Disponibilidade: 22/09/2014.

PERU (2002). **Ley 27.775**, publicado em [http://peru.justia.com/federales/leyes/27775-jul-5-2002/gdoc/]. Disponibilidade: 22/09/2014.

PIOVESAN, Flávia (2006). **Direitos humanos e justiça internacional**. 1. ed. 2 tir. São Paulo: Saraiva..

TEIXEIRA, Carla Noura (2007). **Direito internacional público, privado e dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva.